



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.696 - MG (2015/0168992-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ANA FLÁVIA DE ANDRADE (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida – 120 pedras de "crack", totalizando 1.255g da droga, e uma porção de 886g de maconha -, juntamente com a quantia de R\$ 52,00, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social da acusada e justificam, portanto, a necessidade de segregação cautelar.

3. As condições subjetivas favoráveis da recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.696 - MG (2015/0168992-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ANA FLÁVIA DE ANDRADE (PRESA)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de ANA FLÁVIA DE ANDRADE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 88):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA DE MÉRITO DA AÇÃO PENAL. DISCUSSÃO INCABÍVEL NESTA VIA ESTREITA. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória encontra-se fundamentada na prova da materialidade, em indícios de autoria e para a garantia da ordem pública.

2. Também a pena máxima cominada ao crime autoriza a custódia cautelar do paciente.

3. Na via estreita do habeas corpus mostra-se incabível discussão acerca de não existir prova da materialidade do delito, pois a necessária dilação probatória não é comportada pelo rito célere caracterizador do remédio heróico.

No presente recurso, a recorrente sustenta, em síntese, que nem a quantidade e natureza da droga apreendida justificam a manutenção da prisão, na medida em que não alcançaram vulto extraordinário.

Destaca, ainda, que se trata de ré primária e que possui bons antecedentes, devendo tais condições pessoais serem levadas em consideração a fim de que seja afastada a segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura em favor da paciente.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 118/119).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 130/132).

Informações obtidas mediante consulta ao *site* do tribunal de origem, em 17/9/2015, dão conta de que foi designada audiência de instrução para o próximo dia 23/9/2015, nos autos do processo de origem n. 1208527-06.2015.8.13.0024.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.696 - MG (2015/0168992-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Busca-se, em síntese, a revogação da prisão preventiva imposta à recorrente.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assentada nos seguintes fundamentos, no que interessa (e-STJ fls. 71/76):

Segundo consta do APFD, policias militares após medida cauteiar de mandado de busca e apreensão, expedida por este Juízo, conforme consta nos autos nº0024.15.096.675-2, realizam a operação no aglomerado Zilah Sposito, nesta capital.

No endereço situado na Rua três, nº43, residência dos autuados Guilherme, Taynara e Rita, foram localizados em um buraco no muro, um pote contendo 50(cinquenta) pedras de "crack" e no interior do imóvel, a quantia de R\$557,00(quinhetos e cinquenta e sete reais).

Ato contínuo, se deslocaram para a residência de nº81, onde se encontrava os autuados Warley e Ana Flávia, sendo arrecadados no interior do imóvel, mais precisamente no guarda-roupa, entre as roupas, 120(cento e vinte) pedras de "crack", 01{uma} porção de maconha, a quantia de R\$52,00(cinquenta e dois reais), e um aparelho celular.

Ao serem questionados, Warley e Ana Flávia assumiram a condição de traficantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No endereço situado à Rua Oitocentos e setenta e quatro, nº25, os flagranteados Júnio e Cláudia, amasios, negaram qualquer envolvimento com o narcotráfico, contudo, não conseguiram justificar a procedência da quantia arrecadada no imóvel, qual seja, R\$5.938,00(cinco mil, novecentos e trinta e oito reais), escondida em pontos diferentes e pouco convencionais.

Além disso, foram apreendidos 01(um) notebook, relógio, 02(dois), celulares e 01(um) play station.

E por fim, em cumprimento do último mandado, se direcionaram para a Rua Mario Aurélio, nº128, residência da autuada Thaisa, onde foram apreendidos 01(um) tablete de maconha, 165(cento e sessenta e cinco) buchas da mesma substância, 02(duas) pistolas e 01(um) tablete de "crack".

Ao ser questionada, Thaisa afirmou que receberia a quantia de R\$50,00(dnquenta reais) por semana de Cláudia, também autuada,

para que a mesma guardasse os materiais ora arrecadados.

Salienta-se que conforme consta no APFD, Cláudia é amásia de Júnio, vulgo "Jucão" e irmã de Rita, sendo Guilherme e Júnio parceiros e reconhecidos pela guarnição, devido estarem constantemente juntos nas bocas.

O Ministério Público opinou pela conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas.

Pois bem.

(...)

No que tange a conversão do flagrante em prisão preventiva, tenho que algumas ressalvas devem ser feitas. Com o advento da lei 12.403/2011, a prisão preventiva se tornou medida cautelar residual, pois a sua viabilidade condiciona-se à inexistência de outras medidas cautelares que, inegavelmente, têm o condão de evitar seja a prisão imposta ao acusado. Neste sentido, segundo disposto no art. 282, §6º do CPP: "a prisão preventiva será determinada quando não foi cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

Não obstante os autuados Taynara, Rita, Ana Flávia, Warley, Júnio e Thaisa sejam primários, tenho que a conversão do flagrante em prisão preventiva se apresenta como medida razoável tendo em vista a quantidade e natureza das drogas, a quantia em dinheiro e o contexto em que os mesmos foram apreendidos. Desta forma, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente justificada, uma vez que as drogas apreendidas com os autuados, no contexto explanado, é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos agentes, a justificar as medidas constritivas para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Releva anotar, que só condição de periculosidade dos autuados justifica a segregação cautelar, como forma da garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal. Ainda que os autuados sejam primários, tenho que a prisão cautelar deve ser determinada, em virtude de outras circunstâncias que denotam a imprescindibilidade da medida, como salientado acima.

A propósito, como já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, "em princípio, a alegação de primariedade e bons antecedentes não elide, por si só, a possibilidade de decretação da prisão preventiva.". (HC 82997, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 15-04-2005 PP- 00038 EMENT VOL-02187-2 PP-00356).

Nesse sentido, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça aplicável à espécie, "mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a grande quantidade de entorpecente e o modo que estava acondicionado, indicando a extensão da atividade desenvolvida e a especial gravidade da conduta." (HC 248439/RJ, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

Não diferentemente, já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que "Os fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, somados à gravidade e censurabilidade da conduta, justificam a segregação cauteiar para garantia da ordem pública, mormente em se considerando as circunstâncias do flagrante e a grande quantidade de substância tóxica, a indicar a ocorrência de um organizado esquema para o fim de praticar, reiteradamente, o tráfico de drogas." (Habeas Corpus 1.0000.13.002142-1/000, Rei. Des.(a) Matheus Chaves Jardim, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 20/02/2013). Na mesma linha de raciocínio, "Não se vislumbra a ocorrência de constrangimento ilegal quando a apreensão de exorbitante quantidade de droga em poder do paciente revela a gravidade em concreto do delito praticado, o que basta para autorizar a prisão provisória, com base na garantia da ordem pública. As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela." (Habeas Corpus 1.0000.12.132597-1/000, Rel. Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/02/2013, publicação da súmula em 19/02/2013)

(...)

Isso posto, converto o flagrante dos autuados GUILHERME RODRIGUES, TAYNARA MORAES MIRANDA, RITA DE CÁSSIA SOUZA, ANA FLÁVIA DE ANDRADE, WARLEY FERREIRA DOS SANTOS, CLÁUDIA BATISTA DE SOUZA, JÚNIO ALVES VIANA e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THAISA BIANCA NUNES EVANGELISTA em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II do CPP. Registre-se a prisão preventiva. (grifos acrescidos)

O Tribunal de origem, por sua vez, ao examinar o *habeas corpus* ali impetrado, manteve a segregação da ora recorrente, fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 91/94):

Quanto à manutenção da segregação cautelar da paciente, entendo que, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, o MM. Juiz de Direito fundamentou sua decisão nos pressupostos e requisitos autorizadores constantes do art. 312, do Código de Processo Penal, oportunidade em que ressalta ser incabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme a seguir transcrevo (f. 27-29v/T J):

Releva anotar, que só condição de periculosidade dos autuados justifica a segregação cauteiar, como forma de garantia da ordem pública, na forma do art. 312, do Código de Processo Penal. Ainda que os autuados sejam primários, tenho que a prisão cauteiar deve ser determinada, em virtude de outras circunstâncias que denotam a imprescindibilidade da medida, como salientado acima.

(...)

Assim, diante da reincidência delitiva dos autuados e das circunstâncias fática que os envolvem as medidas cautelares diversas da prisão revelam-se insuficientes, in casu, sendo recomendável o decreto de sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e da devida aplicação da lei penal.

Sobre a garantia da ordem pública ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 2011, p. 652):

(...)

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No mais, é possível a conjugação da prisão cautelar com o princípio da presunção de inocência, já que a própria Constituição da República (art. 5.º, LXI) prevê a possibilidade deste tipo de custódia, contanto que preservada a característica da excepcionalidade, subordinada à necessidade concreta, real, efetiva e fundamentada. Desse modo, a manutenção da prisão do paciente não representa uma afronta às garantias constitucionais, mas, sim, medida em proveito da sociedade.

Além disso, atendido o disposto no art. 312, do CPP é possível a manutenção da prisão preventiva de suposto autor de crime doloso com pena máxima cominada superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP), logo, está devidamente justificada a medida constritiva, vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a reprimenda abstrata para o crime em questão ultrapassa esse

patamar.

Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis da paciente, ainda que existentes, não são isoladamente suficientes a justificar uma ordem de soltura.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado, também do STJ:

(...)

No que se refere à vedação abstrata à concessão de liberdade provisória contida no art. 44, da Lei 11343/06, deixo de tecer maiores comentários, por entender que a decisão primeva encontra-se devidamente fundamentada no art. 312 e no art 313, I, ambos do CPP.

Cumprе salientar que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não são adequadas para o caso em análise, tendo em vista a gravidade concreta e real do delito supostamente praticado.

Feitas essas considerações, mostra-se necessária a manutenção da prisão provisória, pois presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a custódia cautelar da paciente, razão pela qual DENEGO A ORDEM.

Conforme se depreende das transcrições, verifica-se que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida – 120 pedras de "crack", totalizando 1.255g da droga, e uma porção de 886g de maconha -, juntamente com a quantia de R\$ 52,00 (e-STJ fl. 67), circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social da acusada e justificam, portanto, a necessidade de segregação cautelar.

Ademais, quanto à alegação de que a quantidade apreendida seria insignificante para embasar o decreto de prisão, ainda que não haja um parâmetro bem definido quanto à quantidade de droga que seria exigida para justificar a necessidade da segregação cautelar com fulcro na garantia da ordem pública, é certo que, no caso vertente, tal montante apreendido se compatibiliza com os precedentes desta Corte, não havendo falar em quantidade irrelevante capaz de afastar a custódia imposta, sobretudo quando se identifica possível envolvimento da acusada com o organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito do tema, confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

[...] 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. No caso, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada, notadamente no que se relaciona à garantia da ordem pública, consideradas a razoável quantidade e a espécie da droga apreendida - 27 (vinte e sete) pinos de crack -, o que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

4. Recurso desprovido. (RHC 40.974/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 2/6/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

RECURSO DESPROVIDO.

[...] - In casu, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do recorrente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a variedade e a quantidade de droga apreendida - 10 gramas de maconha, 1,8 gramas de cocaína e 9,3 gramas de crack -, bem como a soma de dinheiro encontrada em seu poder, o que demonstra o risco que representa ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 58.365/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 04/09/2015)

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis da recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...] 2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão dos antecedentes criminais do paciente e das circunstâncias concretas do crime - o recorrente foi preso em flagrante com 11 (onze) papелotes de cocaína e outros 5 (cinco) de maconha, os quais estavam em condições propícias a serem comercializados, devido às formas de embalagem, além da quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) - fatores que demonstram a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 52448/MS, Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Desembargador Convocado do TJ/SP), Quinta Turma, DJe 12/12/2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito.

(HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015) – (grifei).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0168992-0

RHC 61.696 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024151208527 03856568720158130000 10000150385656000 10000150385656001
24151208527 3856568720158130000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANA FLÁVIA DE ANDRADE (PRESA)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: GUILHERME RODRIGUES
CORRÉU	: TAYNARA MORAES MIRANDA
CORRÉU	: RITA DE CÁSSIA SOUZA
CORRÉU	: WARLEY FERREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: CLÁUDIA BATISTA DE SOUZA
CORRÉU	: JÚNIO ALVES VIANA
CORRÉU	: THAISA BIANCA NUNES EVANGELISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.